



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10840-001.555/90-15

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

(nms)

Sessão de 27 de abril de 1992.

ACORDÃO N.º 202-04.930

Recurso n.º 85.988

Recorrente TRANSPORTADORA R.N. LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência de pagamento da contribuição ao PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA R.N. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10840-001.555/90-15

Recurso Nº: 85.988
Acórdão Nº: 202-04.930
Recorrente: TRANSPORTADORA R.N. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada, em 13.09.90, por não recolhimento da contribuição ao EPIS-FATURAMENTO, relativo à receita omitida no ano de 1986, caracterizada por suprimento de caixa, não comprovado, conforme verificado em fiscalização do IRPJ.

Em 15.10.90, a autuada requereu e obteve a prorrogação do prazo, por 15 dias, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº.... 70.235/72.

Finalmente, em 30.10.90, foi apresentada a "impugnação" de fls. 12, onde o contribuinte limita-se a pedir "que não dê andamento ao presente feito até que seja decidido o dissídio instaurado no processo-matriz, em face do oferecimento de IMPUGNAÇÃO à exação naquele processo intentado, cuja cópia "xerox" aqui se anexa".

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 27/28, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 33), onde se limita, mais uma vez, ao pedido de sobrestamento do feito.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 10840-001.555/90-15
Acórdão nº 202-04.930

A Secretaria desta Segunda Câmara providenciou a junta da aos presentes autos de cópia do Acórdão nº 105-6.041, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 44/49), que, como se verifica, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10840-001.555/90-15
Acórdão nº 202-04.930

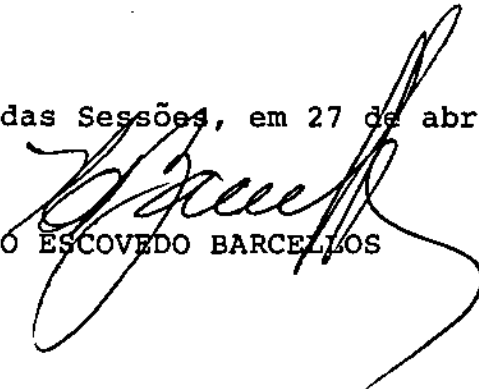
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela existência de suprimentos de caixa não comprovados. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 105-6.041, juntado por cópia às fls. 44/49, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS